



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165980 - MG (2022/0173399-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCAS SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução criminal, ficou preso provisoriamente.

2. Visto que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, a circunstância de o réu ter sido beneficiado em outro processo por progressão de regime não afasta a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

3. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165980 - MG (2022/0173399-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCAS SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução criminal, ficou preso provisoriamente.

2. Visto que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, a circunstância de o réu ter sido beneficiado em outro processo por progressão de regime não afasta a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

3. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SILVA DE ARAUJO contra a decisão de fls. 839-742, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O recorrente foi preso preventivamente em 2/8/2021, a pedido do Ministério Público, tendo sido denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.

Alega desproporcionalidade da prisão preventiva, "uma vez que a referida tese está embasada em documentos que comprovam que [...] já foi beneficiado com a progressão de regime, com direito a saídas temporárias no processo que está sendo utilizado como argumento para manter a prisão preventiva do processo de origem" (fl. 851).

Afirma que, como "já obteve a progressão de regime e as saídas temporárias no processo que embasou a prisão cautelar do processo de origem, não faz sentido utilizar-se do referido processo como fundamento para mant[ê-lo] [...] preso preventivamente no processo de origem, pois, além da progressão

de regime, o processo de origem carece de requisito essencial para a segregação cautelar, qual seja, a contemporaneidade entre os fatos e a representação da prisão preventiva, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora" (fl. 853).

Reitera que estão ausentes os requisitos da preventiva. Ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a expedição de alvará de soltura com aplicação de medidas cautelares compatíveis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 875-891.

É o relatório.

VOTO

O recurso não possui condições de êxito.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução criminal, ficou preso provisoriamente (HC n. 463.428/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/4/2019).

Quanto à fundamentação da decisão de pronúncia e à desproporcionalidade da prisão preventiva, uma vez que o réu fora beneficiado com progressão de regime em processo que embasou a decretação da prisão preventiva, o Tribunal *a quo* afirmou o seguinte (fls. 807-808, destaquei):

Há de se salientar, ainda, que já foi interposto o Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de pronúncia, sendo certo que as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

Indo adiante, por ocasião da decisão de pronúncia, ao negar o direito de recorrer em liberdade, o Magistrado a quo mencionou, mais uma vez, a reiteração delitiva do agente, que foi condenado pelo crime de organização criminosa, com o emprego de arma de fogo, além de outras infrações penais, na Comarca de Nova Lima/MG.

Destacou também que inexistente qualquer fato que demonstre a desnecessidade da medida, que deve ser mantida para fins de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução plenária.

Ora, se a mera existência de registros criminais já justifica a prisão para evitar a reiteração delitiva (RHC n.º 143.584/RS), com mais razão quando se trata de indivíduo já condenado por outros fatos (e, agora, pronunciado no presente caso), pouco importando sobre eventuais benefícios constantes em seu processo executório.

Com efeito, considerando que Lucas respondeu ao processo com mandado de prisão/encarcerado, é de se ressaltar que se mostraria um contrassenso mantê-lo preso sem pronúncia para depois colocá-lo em liberdade.

Data venia, a mera discordância substancial da Defesa quanto à motivação exposta não significa a sua nulidade por ausência de fundamentação, até mesmo porque a autoridade apontada como coatora consignou expressamente as razões as quais levaram à negativa do direito de recorrer em liberdade, que subsistem, independentemente da atual situação executória.

Conforme o entendimento do STJ, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Inquéritos policiais ou ações penais em curso também justificam a imposição de prisão preventiva para impedir a reiteração delitiva e preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 603.774/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; e HC n. 602.698/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/10/2020).

Dessa forma, o fato de o réu ter sido beneficiado em outro processo por progressão de regime não afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por fim, ressalte-se que das questões referentes aos requisitos da prisão preventiva e à contemporaneidade da prisão preventiva o Tribunal *a quo* não conheceu, conforme se verifica da ementa do acórdão (fl. 804, destaquei):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SÚMULA Nº 53 DO TJMG. NÃO CONHECIMENTO DO “WRIT” EM PARTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista que as alegações de ausência de motivos para a segregação cautelar e da contemporaneidade do decreto preventivo configuram mera reiteração de fundamentos constantes em outro “writ”, já julgado, aplicável a Súmula n.º 53 do TJMG, não se conhecendo do “Habeas Corpus” nestes pontos. 2. Este remédio constitucional não se presta à dilação probatória e à análise pormenorizada de provas, nem como substitutivo de recurso ordinário, de modo que a tese acerca de eventual existência de álibi deve ser levada à apreciação do Júri, o qual é competente para decidir crimes dolosos contra a vida. 3. Já foi proferida sentença de pronúncia, sendo que lhe foi corretamente negado o direito de recorrer em liberdade, sem olvidar que se mostraria um contrassenso mantê-lo preso sem tal decisão para depois colocá-lo em liberdade. 4. Acautelamento provisório que permanece necessário para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução plenária, assim como para obstar a saga criminoso e acalmar os ânimos. 5. Ordem conhecida em parte e, nesta, denegada.

Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2018).

Ademais, já tendo tais alegações sido apreciadas no RHC n. 154.840/MG, estão prejudicadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0173399-6

**AgRg no
RHC 165.980 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0079180165080 01650800920188130079 07846157320228130000
10000220784615001 1650800920188130079 7846157320228130000
79180165080

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JONATHAN MAGNUN PERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SILVA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO - MG204916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.